



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13161/000.055/90-76

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.295

Recurso nº: 101.100 - IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente: CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em CAMPO GRANDE - MS

PASSIVO FICTÍCIO - Constatado o fato consistente na manutenção, no passivo exigível, de obrigações pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 11 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL RIMMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161/000.055/90-76

RECURSO Nº: 101.100
ACORDÃO Nº: 101-84.295
RECORRENTE: CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 01/05, foi exigido da empresa **CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, qualificada nos autos, o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no valor equivalente a 83.189,4157 BTN Fiscal, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 50%, referente aos exercícios de 1986 e 1987, por omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de passivo fictício ao término do período-base de 1985, na importância de Cr\$ 1.712.298.200,00 e da apuração de saldo credor de caixa, no montante de Cr\$ 3.983.826,63, no período-base de 1986.

2. Cientificada em 12/07/90 (fls. 57) da exigência, a autuada, impugnou-a, (fls. 60), dentro do prazo de prorrogação, nos termos do arrazoadado de fls. 62/71, instruído com os documentos de fls. 72/103, no qual pleiteia a total improcedência do feito. Mais tarde, complementou-a na forma do petitório de fls. 104, no seguimento das fls. 105/138. Outra vez, em 13/09/90, apresentou o aditivo de fls. 142/144, seguido das fls. 145/153, com novos esclarecimentos para alicerçar sua defesa.

2.1 Na peça impugnatória alegou a interessada, prelimi-

narmente, cerceamento do direito de defesa, afetando irremediavelmente a legalidade da exigência, tendo em vista que a autoridade fiscal, com inobservância às disposições dos artigos 641, parágrafo único e 677 do RIR/80, não intimou à empresa a prestar quaisquer esclarecimentos ou indagações maiores, no tocante à apuração de saldo credor de caixa; na existência de passivo circulante à justificar e, também, da metodologia empregada para a escrituração contábil da comercialização (compra e venda) da soja. Além disso, no tópico concernente ao saldo de caixa, foi tomada como ponto de partida a data de 01/07/86, quando as compras indicadas na peça fiscal, na verdade, ocorreram somente a partir do mês de abril do mesmo ano.

2.2 Requereu, ainda, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligência com o fito de esclarecer em definitivo de que as quantidades entradas do produto soja, corresponderam às mesmas quantidades saídas, não dando, então, margem à presunção fiscal de omissão de receita.

2.3 Quanto ao mérito, no tocante ao saldo credor de caixa, na importância de cr\$ 3.983.828,63, preambularmente, foram tecidas considerações a respeito da comercialização da soja, a sistemática de pagamentos e a correspondente escrituração contábil.

2.4 Assim, em relação às aquisições do produto (soja), foi dito que a mesma é adquirida diretamente do produtor rural, mediante a emissão de nota fiscal de entrada, no momento do recebimento do produto, e o preço, via de regra, é a fixar. Outrossim, os pagamentos são registrados na escrita contábil somente na fixação do preço, motivo pelo qual os pagamentos de adiantamentos à fornecedores não são escriturados.

2.5 No que concerne à comercialização da soja (venda) foi acentuado que a mesma é realizada, tão somente, com uma empresa, ou seja, um único comprador (cliente), tendo sido acostado aos autos (fls. 73, 78 e 80) cópia dos contratos firmados. A operacionalização da venda é semelhante às aquisições do produto, ou seja, com preço a fixar. A operação é contabilizada, tão somente, no fe-

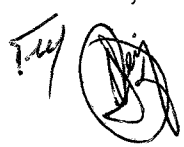
chamento do preço, pelo seu valor definitivo, observando-se que os adiantamentos recebidos, igualmente, não são registrados contabilmente.

2.6 Assim sendo, feitas essas observações, no entender da empresa, carece de fundamento a anunciada omissão de receita ca racterizada pelo saldo credor de caixa, verificado no dia 31/07/86, pois todas as compras de produtos arroladas pelo fisco foram realmente registradas, sem exceção, na escrita contábil. Ademais, a margem de sonegação, neste particular, é praticamente nula, haja vista que a totalidade da soja adquirida dos produtores foi totalmente vendida, como foi dito, para um único estabelecimento industrial.

2.7 Aduziu, ainda, que aplicar-se-ia à questão o disposto no artigo 116, inciso II, combinado com o artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), nos quais considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que a situação jurídica esteja definitivamente constituída e havendo condição suspensiva, os atos ou negócios jurídicos reputam-se perfeitos e acabados desde o momento de seu implemento. Por via de consequência, no caso, somente após o fechamento do preço haveria a ocorrência do fato gerador, contrariamente ao entendimento do fisco.

2.8 Outrossim, a autuada repeliu o procedimento fiscal, tendo em vista, ainda, que em outras visitas fiscais à sua contabilidade, no aspecto em lide, foi perfeitamente aceita, ficando, desse modo, tacitamente correta a forma de escrituração adotada. Por isso, com base no art. 146 do CTN, no seu entender, "o comportamento reiterado sem objeção da Administração gera para o administrado uma concepção de que está agindo corretamente".

2.9 Arrematando, asseverou que, após a realização da conciliação contábil, considerando-se os valores recebidos antecipadamente de seu cliente e o fornecimento de soja pelos agricultores, em nenhum momento foi apurado saldo credor de caixa, ficando, dessa maneira, afastada a hipótese da existência de omissão de receita.



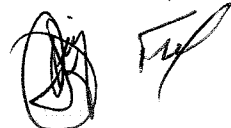
2.10 No que tange à omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo circulante de obrigações já liquidadas, no balanço encerrado em 31/12/85, na importância de Cr\$. 1.712.298.200,00, a interessada entendeu que o lançamento embasado no denominado passivo fictício não tem procedência, uma vez que, segundo seu entender, "trata-se apenas de elemento indiciário que não tem o condão de converter uma operação financeira em omissão de receita". Acrescentou, ainda, que a empresa utiliza os meios possíveis para liquidar as suas obrigações, apelando, inclusive, para os sócios complementarem emergencialmente as necessidades financeiras. De outro lado, a presunção da existência de passivo fictício pode ser sobrestada mediante demonstrações outras da inocorrência de omissão de receita.

2.11 Outrossim, na sua opinião, a cobrança de juros seria cabível somente após o lançamento, pois a obrigação nasce com o fato gerador, convertendo-se em crédito pelo lançamento. Assim os juros são passíveis a partir do vencimento do crédito, estando o mesmo, no caso, suspenso, em face da presente contestação. Concluiu dizendo que não pode haver exigência de juros, uma vez não estabelecido o termo inicial a partir do qual a mora possa ser imposta.

3. Em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o fiscal autuante apresentou as contra-razões da impugnação, conforme informação fiscal de fls. 154/158, seguida das fls. 159/210, na qual propôs a manutenção integral do crédito tributário lançado.

4. A autoridade singular, conforme decisão prolatada às fls. 212/217, julgou improcedente a impugnação, mantendo na íntegra o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05.

4.1 O decisório monocrático, rejeitou, preliminarmente, a arguição de nulidade do lançamento, por ilegalidade da autuação e, também, por cerceamento ao direito de defesa. Assim, quanto ao primeiro argumento, não procede a reclamação, pois o auto de infração foi lavrado por funcionário competente e foram observadas às dispo-

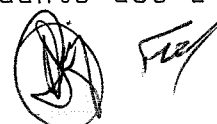


sições do Decreto nº 70.235/72, aplicáveis ao caso. Da mesma forma, carece de fundamento a alegação da insurgente no que concerne ao cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o pedido de esclarecimento realmente foi efetuado, como se vê às fls. 22 e, além disso, os elementos que embasaram o Auto de Infração sempre estiveram à disposição da autuada.

4.2 Outrossim, foi indeferido o pedido de diligência, uma vez que a verificação fiscal foi realizada por amostragem, não tendo sido objeto de exames os quantitativos das entradas, saídas e estoques de produtos.

4.3 No mérito, em relação à omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo fictício, não procedem as alegações da reclamante, pois as obrigações a pagar existentes no passivo circulante, objeto de Lançamento, não foram justificadas à contento. Com efeito, os documentos acostados aos autos de fls. 23/25 e os de fls. 26, 43, 46/50 e 159/160, atestam de forma insofismável que as aludidas obrigações foram liquidadas durante o período-base de 1985, cujos valores permaneceram em aberto no balanço encerrado no mesmo ano, ficando demonstrado, assim, a existência de obrigações já pagas no referido balanço. Da mesma forma, não ficou comprovado nos autos a origem e efetiva entrega pelos sócios dos recursos necessários à liquidação das referidas obrigações.

4.4 Melhor sorte não obteve a reclamante no sentido de sobrestar a ocorrência de saldo credor de caixa apurado pelo fisco. De fato, não restaram comprovados nos autos que os pagamentos das notas fiscais de entrada, referentes a aquisição de produtos (soja), tenha sido efetuados em datas diferentes daquelas relativas à sua emissão, razão pela qual a escrituração dos pagamentos das referidas notas, na mesma data, em 31/12/86, deve ser rejeitada. De outro lado, não pode prosperar a hipótese de que os produtos tenham sido adquiridos com preço a fixar, pois as fichas de controle - "Fichas de Controle de Produtos" - de fls. 104/138, vieram despidas de outros documentos que as corroborassem. Além disso, outros documentos acostados ao processo (fls. 98, 138, 150, 168, 169/170) dizem respeito à aquisição de produtos com pagamentos à vista. Quanto aos a-



adiantamentos feitos pela compradora no período de 19/03/86 a 08/04/86, embora não tenham sido escriturados, em contrapartida foram contabilizadas as notas fiscais de vendas de produtos (soja), como sendo de vendas à vista, como pode ser observado pelos documentos de fls. 73/77, 162, 164/166, razão pela qual, no caixa, ingressaram os aludidos recursos, ainda, no período anterior a 31/07/86, data em que foi apurado o saldo de caixa negativo.

4.5 Da mesma forma, não procede a reclamação da autuada no que pertine ao cálculo de juros de mora, pois a aplicação do mesmo está amparado pelo artigo 726 do Decreto nº 85.450/80 (RIR / 80), combinado com os artigos 16, 18 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82; art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87 e artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331/87.

5. A empresa inconformada com a decisão singular, apela a este Conselho, na forma do petitório de fls. 224/231, seguido das fls. 232/233, no sentido de reformar a citada decisão, pois a mesma, no seu entender, simplesmente adotou o procedimento fiscal, sem maiores perquirições a respeito da operacionalidade das atividades exploradas pela autuada.

5.1 No que tange ao passivo fictício, a recorrente reitera que os produtos comercializados pela mesma não dão margem à omissão de receitas, tendo em vista a facilidade de controle dos quantitativos comercializados e a identificação de seus destinatários. Por isso, afastada a hipótese de existirem receitas à margem da escrituração, quer justificar a manutenção no balanço de obrigações já liquidadas, mediante o aporte de recursos pelo sócio em diversas oportunidades e, ainda, pelo recebimento de adiantamentos de clientes para fornecimento futuro de grãos (soja). Arremata, dizendo, que tais recursos não guardam nenhuma conotação de lucro.

5.2 Afasta, igualmente, a presunção de omissão de receita, pela ocorrência de saldo credor de caixa, tendo em vista que a determinação do referido saldo foi obtida e embasada, tão somente, na entrada física de produtos (soja) nos armazéns da empresa, ao invés de terem sido consideradas as saídas efetivas de numerário pa

ra o pagamento dos fornecedores. Assim sendo, no mero depósito não estariam presentes os pressupostos para a ocorrência do fato gerador. Outrossim, é prática comum a comercialização da soja ser realizada com preços a fixar. Dessa forma, enquanto não for fixado o preço não há a ocorrência de movimentação financeira, exceto quando houver algum adiantamento aos fornecedores. Admais, não foi levantada, quer pelo fisco quer pela autoridade singular, qualquer suspeição nas quantidades entradas e saídas de produtos (soja). Por esse motivo, não há razão em se argüir omissão de receita.

5.3 No que tange à multa imposta, requer a aplicação das novas disposições implantadas pela Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, por ser mais benévola. Na sua opinião, a correção monetária passou a ser um encargo que se agrega à penalidade imposta. Por isso, entende que na legislação superveniente desapareceu a correção monetária na forma aplicada na autuação, razão pela qual reivindica o seu expurgo da exigência fiscal.

5.4 Por derradeiro, a recorrente discorda da incidência de juros de mora calculados precedentemente ao lançamento. Entende que deva se fazer uma distinção entre obrigação e crédito tributário, nos termos dos artigos 113 e 139 a 142 do CTN. Assim, na sua opinião, o crédito pressupõe a exigência formalizada, que se dá com o lançamento. Uma vez que os juros incidem a partir do vencimento do crédito tributário (art. 161 do CTN) e como este acha-se suspenso em face à interposição de medidas recursais, não há como se exigir tal encargo, tendo em vista a inoccorrência do termo a partir do qual passaria a repercutir os citados juros de mora.

É o relatório.



V O I U

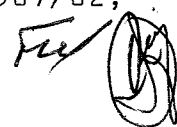
Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**, Relator:

1. O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.
2. A matéria litigada diz respeito à cobrança de crédito tributário originário da apuração de omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo fictício e de saldo credor de caixa.
3. No que tange à existência de obrigações já pagas no passivo circulante, no encerramento do período-base em 31/12/85, percebe-se que a recorrente não atacou o cerne da questão. Está comprovado nos autos que as parcelas de Cr\$ 870.698.200,00 e de Cr\$ 841.600.000,00, foram liquidadas no período-base de 1985, conforme informações prestadas pelos próprios fornecedores às fls. 23 e 159/160, motivo pelo qual não havia razão de constarem como obrigações a pagar no balanço encerrado no período-base em questão. De outra parte, a alegação de que tais importâncias teriam sido pagas por recursos aportados pelos sócios e, também, por adiantamentos de clientes, não pode ser levada em consideração, pois, além de não estarem escriturados, não foram acostadas aos autos provas da origem e do efetivo ingresso de tais recursos aos cofres da empresa. Nessas condições, não há reparos a fazer, nessa parte, no lançamento, entendendo que a omissão de receita, presumida com base no passivo fictício, de acordo com o artigo 180 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), é irretorquível.
4. A recorrente, da mesma forma, não obteve sucesso em

justificar o saldo credor apurado pelo fisco em 31/07/86. Com efeito, as alegações de que as notas fiscais de entrada de produtos (soja), consideradas pela autoridade lançadora na composição do saldo de caixa, teriam sido emitidas com a cláusula de preço a fixar e de que as mesmas teriam se prestado, tão somente, para registrar as entradas físicas do produto em seus armazéns, não podem ser aceitas de plano. De fato, não consta nos autos que as compras do produto soja em grão tenham sido adquiridos com preços a serem fixados, pois nas notas em questão, relacionadas às fls. 03/04, cuja cópia, com exceção das notas nºs 631/639, encontram-se às fls. 178/462, não consta a cláusula "preço a fixar", em nenhuma delas. Outrossim, os contratos de compra e venda, com a cláusula de preço a fixar, acostados ao processo (fls. 73, 78 e 80), dizem respeito a contratos firmados com clientes da recorrente e não com seus fornecedores. De mais a mais, denota-se que as aquisições não foram efetuadas, realmente, com preços a fixar, pela simples verificação das fichas Razão de fornecedores de fls. 82/103, corroboradas pelas fichas de "Controle de Produto" de fls. 106/138, onde não consta ter havido, embora o tempo decorrido entre a data da aquisição e do alegado pagamento (31/12/86), qualquer reajuste de preço. De outra parte, a recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a data efetiva dos questionados pagamentos, restando, então, a certeza de que os mesmos, realmente, não foram procedidos em 31/12/86. Por essa razão, embora os pagamentos das notas de entradas emitidas entre 30/04/86 a 31/05/86 não tenha sido realizados em 31/07/86, é bastante razoável, para o caso, na ausência de provas em contrário, a apuração, nessa data, do saldo de caixa. Por isso, o saldo credor de caixa, apurado pelo fisco, deve ser mantido na íntegra, caracterizando, assim, a omissão de receita em igual importância.

5. Com relação à multa aplicada, ela está prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, (50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido).

6. No que diz respeito aos juros moratórios, o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 726 do RIR/80, combinado com os arts. 16, 18 e 26 do Decreto-lei 1.967/82;



art. 16 do Dec. lei nº 2.323/87 e art. 6º do Dec. lei nº 2.331/87.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa
de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

